

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.471 - DF (2020/0103426-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ANDRE LUIS FONTES MANZAN
RECORRENTE : DANILO COELHO ALVES DE SOUSA
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES - DF017441
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) - DF015216

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA ALÉM DAS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. ACRÉSCIMO DE CANDIDATOS APROVADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO FAZ ALARGAR O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O acréscimo de candidatos aprovados por força de decisão judicial não implica, *ipso facto*, o alargamento do número de vagas previsto no edital do certame. Não há, por isso, falar em preterição arbitrária por parte da administração pública, ao considerar, no cômputo das nomeações, o número de vagas originariamente ofertado.

2. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas, não possuem, em princípio, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento estará sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ: **RMS 56.532/PA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018; **AgRg no REsp 1207490/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/8/2018; Precedentes do STF - **RMS 37267 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/2/2021; **RMS 36782 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2020; **ARE 1049903 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 4/12/2017.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, pelas partes RECORRENTES: ANDRE LUIS FONTES MANZAN e OUTROS

Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.471 - DF (2020/0103426-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ANDRE LUIS FONTES MANZAN
RECORRENTE : DANILO COELHO ALVES DE SOUSA
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES - DF017441
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) - DF015216

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **André Luís Fontes Manzan** e outros contra o acórdão de fls. 342/359, proferido por maioria de votos dos integrantes do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e resumido na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 837.311/PI. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

No caso dos autos, é de uma clareza solar que os impetrantes não foram aprovados dentro do número de vagas, e também não foram aprovados para compor o cadastro reserva. Tal conclusão decorre da análise de Edital nº 01, PCDF/2014, bem como dos editais posteriores, que apenas remanejaram a quantidade de vagas para candidatos com necessidades especiais. O Diário Oficial do Distrito Federal, demonstra, também, que foram nomeados todos os candidatos aprovados para ampla concorrência, tanto aqueles dentro das vagas (20), quanto os do cadastro reserva (39), até a posição nº 59.

Os próprios impetrantes, no ponto, admitem, ao apresentarem a tabela constante dos autos, que as classificações obtidas de acordo com o edital do certame são a partir da posição nº 61, fora das 59 previstas para ampla concorrência.

Portanto, não há falar-se em aprovação dentro do número das vagas previstas no edital e nem da quantidade para preenchimento do cadastro reserva.

Assim, fazendo paralelo com o caso em epígrafe, em que pese as informações da Diretora da Policlínica e do Diretor de Orçamento – que são importantíssimas para a transparência do serviço público e das decisões governamentais –, o direcionamento da gestão sobre o preenchimento dos cargos públicos da PCDF deve obedecer a apuração da necessidade pelas autoridades competentes.

Aplicar a tese de preterição administrativa consagrada no RE nº

Superior Tribunal de Justiça

837.311/PI, no caso concreto, violaria o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, a despeito de ausência de irregularidades, adentraria no mérito da decisão administrativa. (fl.344)

Consta dos autos que os quatro candidatos impetrantes participaram de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do cargo de Perito Médico-Legista da PCDF, Edital nº 01/2014, certame realizado a fim de serem preenchidas 20 (vinte) vagas para imediato provimento e 40 (quarenta) vagas para cadastro reserva, totalizando 60 (sessenta) vagas, das quais uma seria reservada para candidato com deficiência. As classificações obtidas pelos autores se deram a partir da posição n.º 61, portanto, para além das vagas inicialmente ofertadas no certame.

Nas razões recursais, fls. 367/396, aduzem ser *"ilegal, portanto, que a Administração, após convocar 18 candidatos dos 65 aprovados, os quais (04 deles), por algum motivo, NÃO TOMARAM POSSE, se recuse a nomear os 04 candidatos subsequentes (os 4 impetrantes desse mandado), sob pena de se caracterizar a sua preferência por alguns, em detrimento de outros (preterição), em afronta à segurança jurídica e ao princípio da eficiência, moralidade e impessoalidade."* (fl. 374).

Alegam ainda que, *"Nesse caso, é vinculante a nomeação dos candidatos subsequentes, ou seja, os 04 impetrantes dessa ação, sob risco de a administração responder por improbidade, já que solicitou a nomeação dos 18 candidatos, mas só tomaram posse 14, devendo por ato vinculante nomear o restante."*(fl. 383).

Requerem, por isso, o provimento do presente recurso.

Sem contrarrazões (fl. 399).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral Odim Brandão Ferreira, apresentou parecer às fls. 413/421, manifestando-se pelo não provimento do recurso. O aludido parecer guarda a seguinte ementa:

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Pretendida nomeação.

Os impetrantes foram classificados na 61ª, 62ª, 63ª e 64ª posições, fora das vagas para nomeação imediata (20) e das vagas do cadastro reserva (40).

O fato de os recorrentes terem sido aprovados no curso de formação não os integra automaticamente o cadastro reserva, ainda mais quando, como no caso, ficaram fora das 60 vagas, pelo êxito posterior de candidatos sub judice, que conseguiram pontuações melhores.

Uma vez que no caso não ficou caracterizado ato de arbitrariedade ou preterição por não observância da ordem de classificação, cabe ao próprio governo do DF a aferição do melhor momento para chamar aprovados fora das vagas inicialmente previstas.

Parecer pelo desprovimento do recurso. (fl. 413)

Superior Tribunal de Justiça

Custas recolhidas à fl. 398.

Recurso tempestivo, com representação regular (fls. 29/32/36/38).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.471 - DF (2020/0103426-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ANDRE LUIS FONTES MANZAN
RECORRENTE : DANILO COELHO ALVES DE SOUSA
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES - DF017441
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) - DF015216

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA ALÉM DAS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. ACRÉSCIMO DE CANDIDATOS APROVADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO FAZ ALARGAR O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O acréscimo de candidatos aprovados por força de decisão judicial não implica, *ipso facto*, o alargamento do número de vagas previsto no edital do certame. Não há, por isso, falar em preterição arbitrária por parte da administração pública, ao considerar, no cômputo das nomeações, o número de vagas originariamente ofertado.

2. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas, não possuem, em princípio, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento estará sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ: **RMS 56.532/PA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018; **AgRg no REsp 1207490/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/8/2018; Precedentes do STF - **RMS 37267 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/2/2021; **RMS 36782 AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2020; **ARE 1049903 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 4/12/2017.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tem-se hipótese na qual candidatos aprovados em concurso para médico-legista da Polícia Civil do DF (20 vagas para provimento imediato e outras 40 para formação de cadastro de reserva), mas classificados para além das vagas inicialmente ofertadas pelo instrumento convocatório, pleiteiam o que entendem ser direito líquido e certo à nomeação, ao argumento de que a desistência de outros candidatos e o surgimento de novas vagas os colocariam em posição mais vantajosa, capaz de lastrear a ocupação dos pretendidos cargos.

O Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão recorrido, denegou a ordem por não reconhecer, nas circunstâncias, a ocorrência da alegada preterição, máxime em virtude de os impetrantes terem sido classificados fora do número de vagas constante do edital, inclusive para além das vagas destinadas à formação de cadastro de reserva.

Presente esse contexto, tenho que a decisão do TJDFT **não merece reparos**.

Com efeito, sustentam os recorrentes a tese de que às sessenta vagas inicialmente ofertadas no instrumento editalício viram-se acrescidas, ao longo do certame, cinco vagas extras, por força de decisões judiciais proferidas em favor de outros cinco candidatos. Daí que, tendo havido, depois disso, a posterior desistência de quatro candidatos com melhor colocação, teriam os quatro impetrantes (posicionados do 61º ao 64º lugares), *ipso facto*, conquistado o direito subjetivo à convocação para os cargos em disputa, pois que alocados dentro das alegadas sessenta e cinco vagas.

Tal raciocínio, contudo, não pode prevalecer.

De fato, como apontado nas informações prestadas pelo Governador do DF, como autoridade coatora, "*eventual decisão judicial que tenha considerado aprovado determinado candidato não pode ser interpretada como aumento do número de vagas a serem preenchidas*" (fl. 254), visto que esse número, efetivamente, continuará sendo aquele definido no edital de regência do certame. Não há, por isso, falar em preterição arbitrária por parte da administração pública, ao considerar, no cômputo das nomeações, o número de vagas originariamente ofertado.

No mais, esta Corte possui o entendimento de que "*candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração*".

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015).

No mesmo sentido, dentre outros, exsurtem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3. No caso, o impetrante não comprovou nenhum desses requisitos, pois, conforme consignado no acórdão de origem, a situação foi corrigida pela revogação dos atos administrativos que caracterizaram o desvio de função de servidores designados para desempenhar a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc. Ademais, o impetrante foi classificado na 6ª posição e existem outros candidatos melhor classificados que ainda não foram nomeados. Diante disso, sua nomeação ocasionaria a preterição desses candidatos, os quais não são parte nesses autos.

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO DNER E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSE NO CARGO CONCEDIDA POR LIMINAR EM 1997. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL O TEMPO ESTENDEU O AMPLO MANTO DA SUA JUSTA IMODIFICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É certo que a jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à inexistência de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no Edital, compondo o chamado cadastro de reserva, à nomeação em concurso público. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em sede de repercussão geral, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados

Superior Tribunal de Justiça

fora das vagas previstas em Edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. [...]

6. *Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1207490/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2018)

Essa mesma orientação é encontrada no âmbito da Corte Suprema, por suas duas Turmas, como se pode verificar dos precedentes sintetizados nestas ementas:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso de analista do Banco Central do Brasil. Aprovação fora do número de vagas previsto em edital. Eventual preterição não comprovada. Inexistência de direito líquido e certo à nomeação. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. *O Superior Tribunal de Justiça denegou a pretendida segurança, sob o fundamento de que os agravantes, aprovados fora do número de vagas previsto no edital para o cargo disputado, não comprovaram, de forma cabal, que a Administração Pública, ao deixar de nomeá-los, teria agido de maneira arbitrária ou imotivada.*

2. *O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada pelo Plenário da Suprema Corte de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RMS 37267 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO BANCO CENTRAL. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da pretensão recursal, sem aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expandidas na decisão agravada.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 36782 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 837.311-RG (TEMA 784).

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 837.311-RG (TEMA 784), fixou a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

2. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme assentado no julgamento da questão de ordem do RE 837.311 (Tema 784).

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1072878 AgR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 06/03/2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Direito à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de novas vagas. Preterição comprovada pelo tribunal de origem. Fatos e provas. Legislação local. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 837.311/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se discutiu a "existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame". No caso dos autos, conforme decidido pelo Tribunal a quo, o direito de nomeação decorreria da exceção prevista no item III da tese firmada no referido julgamento, in verbis: "iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

[...]

3. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

(**ARE 1049903 AgR**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 04/12/2017).

Dessarte, não se vislumbra erro no acórdão recorrido capaz de justificar sua modificação.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo íntegro, por sua própria fundamentação, o acórdão recorrido. Resta, com isso, **prejudicado** o agravo interno de fls. 425/445.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0103426-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.471 / DF

Números Origem: 07197398220198070000 7197398220198070000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS FONTES MANZAN
RECORRENTE : DANILO COELHO ALVES DE SOUSA
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES - DF017441
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) - DF015216

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prazo de Validade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, pelas partes RECORRENTES: ANDRE LUIS FONTES MANZAN e OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.